

**DELIMITAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS NAS DECISÕES SOBRE
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÕES FISCAIS: UMA EXIGÊNCIA
CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA | DELIMITATION OF
TIME FRAMES IN DECISIONS ON INTERCURRENT LIMITATION PERIOD IN
TAX ENFORCEMENT: A CONSTITUTIONAL REQUIREMENT OF ADEQUATE
SUBSTANTIATION**

JOSÉ ILDO DE SOUZA JUNIOR
EDUARDO SOARES DE MELO

RESUMO | O propósito deste artigo é investigar se a necessidade de indicação, pelo juiz, dos marcos temporais adotados quando reconhece prescrição intercorrente em execuções fiscais, determinada em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é uma exigência compatível com o modelo constitucional de processo. A necessidade de delimitação dos marcos temporais é analisada não apenas no reconhecimento, mas também no afastamento da prescrição, notadamente à luz dos princípios da motivação das decisões judiciais e da isonomia. Para tanto, adota-se o método dedutivo, expondo-se as premissas do raciocínio de forma descritiva e com suporte bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE | Motivação das decisões judiciais. Devido processo. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

ABSTRACT | *The aim of this article is to explore whether the need for referral, by the judge, of the time frame when recognizing the intercurrent limitation period in tax enforcement, established in a thesis signed by the Superior Court of Justice in trial submitted to the systematic of repetitive appeals, is a requirement compatible with the constitutional model of proceedings. The need for delimitation of time frames is analyzed not only in the recognition, but also in the purge of the imitation period, especially in the light of the principles of substantiation of the judicial decisions and fairness. Therefore, the deductive method is used, exposing the premises of the reasoning in a descriptive way and with bibliographic support.*

KEYWORDS | *Substantiation of judicial decisions. Due process. Tax enforcement. Intercurrent limitation period.*

1. INTRODUÇÃO

As regras e princípios constitucionais repercutem em todo o ordenamento jurídico. Com o fenômeno da constitucionalização do Direito e do processo, foram introduzidas na Constituição regras de direito material e processual, as quais condicionam a atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

O processo é um mecanismo de atuação estatal e, num Estado Democrático de Direito, não há como imaginar o direito processual, nas diversas áreas do Direito (civil, tributário, penal etc.), sem olhos postos na Carta Magna.

A garantia constitucional do devido processo - ou processo justo - exige ele seja adequado à tutela dos direitos dos indivíduos. O modelo constitucional de processo pressupõe a motivação das decisões judiciais, a fim de justificar a decisão tomada e permitir o controle da imparcialidade do prolator pelas partes, pelos tribunais e pela sociedade. Pressupõe também que seja conferido tratamento isonômico às partes.

O Superior Tribunal de Justiça, definindo teses em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (temas 566 a 571), assentou que o juiz, ao reconhecer prescrição intercorrente em execuções fiscais, deve delimitar os marcos legais em que se baseou na contagem de prazo.

Em vista disso, a indagação que se propõe é: a delimitação de marcos temporais nesses casos é uma exigência constitucional, isto é, decorre do modelo constitucional do processo? Qual a consequência da não fixação dos limites que influíram na contagem do prazo prescricional? A necessidade de fundamentação específica também deve ser exigida se o juiz entender que não houve prescrição?

O trajeto investigativo parte de uma sucinta exposição do fenômeno da constitucionalização do Direito e do processo, bem como do devido processo legal, passando pela doutrina da motivação das decisões judiciais e seus delineamentos, avançando na exposição das teses jurídicas fixadas pelo

Tribunal da Cidadania e, culminando na verificação da relação existente entre a obrigatoriedade da indicação dos marcos temporais em execuções fiscais envolvendo prescrição intercorrente e os princípios da necessidade de motivação das decisões judiciais e da isonomia.

A aproximação dos temas é realizada de forma dedutiva, com suporte em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2. SUCINTA EXPOSIÇÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DO PROCESSO

No Direito contemporâneo, a Constituição ocupa o centro do sistema jurídico, irradiando suas regras e princípios para todo o ordenamento, inclusive o direito processual. Isso ocorre devido ao fenômeno da constitucionalização do Direito.

Quando se fala em constitucionalização, há vários significados possíveis. Por exemplo, essa terminologia pode ser empregada para aludir a qualquer ordenamento regido por uma Constituição dotada de supremacia ou à incorporação, no texto da Constituição formal, de temas infraconstitucionais relacionados aos mais variados ramos do Direito.

Importante para o encaminhamento deste artigo, porque guarda relação com o modelo constitucional de processo e a garantia constitucional de decisões judiciais fundamentadas, tal fenômeno está ligado à ideia de um efeito expansivo das normas constitucionais, em que princípios e regras constitucionais espraiam seus efeitos para todo o ordenamento.

Ensina Barroso (2022, p. 150):

A constitucionalização identifica um efeito expansivo das normas constitucionais, que se irradiam por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Lei Maior passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. [...] Qualquer operação de realização do Direito envolve a aplicação direta ou indireta da Constituição. Direta, quando uma pretensão se fundar em uma norma constitucional; e indireta quando se

fundar em uma norma infraconstitucional, por duas razões: a) antes de aplicar a norma, o intérprete deverá verificar se ela é compatível com a Constituição, porque, se não for, não poderá fazê-la incidir; e b) ao aplicar a norma, deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais.

O processo de constitucionalização teve seu marco inicial na Alemanha. Na vigência da Lei Fundamental de 1949 (*Grundgesetz*), promulgada após a queda da ditadura nacional-socialista, o Tribunal Constitucional Federal assentou, à luz do contexto histórico, que o papel dos direitos fundamentais vai além de proteger situações individuais, instituindo uma ordem objetiva de valores (BARROSO, 2022, p. 123).

Incumbe ao sistema jurídico proteger certos direitos e valores, não apenas em razão de eventual proveito que possam gerar em uma ou algumas pessoas, mas porque a satisfação desses direitos e valores são de interesse geral da sociedade.

A começar pela Alemanha, vários países passaram a reinterpretar normas vigentes de acordo com sua Constituição e elaborar leis que se adequassem ao texto constitucional nos mais variados temas, como adultério e direitos sucessórios de filhos havidos fora do casamento, entre outros.

O fenômeno da constitucionalização ressoa na atuação dos três Poderes estatais, em suas relações com os particulares e nas relações exclusivamente entre particulares.

A constitucionalização impõe determinados deveres na atividade legislativa, restringindo a liberdade na elaboração das leis. O Executivo sofre limitação em sua discricionariedade e se vê diante de determinadas obrigações, mas, por outro lado, recebe um fundamento de validade para agir mediante a aplicação direta da Constituição, independentemente da atuação do legislador ordinário.

Quanto ao Judiciário, que particularmente interessa ao presente artigo, o fenômeno da constitucionalização estabelece um parâmetro para o controle de constitucionalidade e condiciona a interpretação de todas as normas jurídicas.

No Brasil, desde 1988 a Constituição tem desfrutado não apenas de uma supremacia formal, mas também de uma supremacia material, com grande movimento de constitucionalização do direito infraconstitucional (BARROSO, 2022, p. 125). Desse modo, é possível afirmar que a interpretação jurídica é também uma interpretação constitucional.

3. DEVIDO PROCESSO

A doutrina aponta, de forma consensual, que o devido processo teve origem na Magna Carta inglesa de 1215, outorgada pelo Rei João “Sem Terra”, reconhecendo direitos a serem respeitados pela coroa em prol dos barões feudais.

O histórico documento previa que nenhum “homem livre” poderia ser preso, privado de sua liberdade, declarado fora da lei, exilado, castigado ou destruído sem um julgamento conduzido por seus pares ou pela lei da terra.

Referida cláusula constitucional foi ratificada em versões posteriores da Magna Carta até que, em 1354, a expressão original em latim *per legem terrae* cedeu lugar ao termo inglês *due process of law* (WAMBIER, 1991, pp. 54-63). Essa garantia era aplicada nas colônias inglesas da América do Norte e foi incorporada à Constituição dos Estados Unidos pela quinta emenda, em 1791.

O devido processo legal, no sistema *common law*, é caracterizado pela ideia de um julgamento justo (*fair trial*), uma audiência justa (*fair heard*), que pressupõe juízes imparciais, julgamentos públicos e decisões motivadas.

Trata-se do direito fundamental ao processo justo, hoje presente em diversas constituições ocidentais e consagrado em importantíssimos diplomas internacionais (Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, entre outros).

A garantia do devido processo legal sempre esteve presente no Brasil e, no período imperial, a Constituição de 1824 já estabelecia: “Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na

forma por ela prescrita” (art. 179, item 11). Porém, a Constituição de 1988 inovou ao estatuir que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, inc. LIV), revelando notória inspiração norte-americana (*fair trial*).

Conquanto execuções fiscais sejam regidas por lei específica (Lei n. 6.830/80), a elas se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 1º), algo que justifica o estudo do processo tributário em sintonia com o direito processual civil.

Segundo o magistério de Bueno (2023, p. 62), “é a partir da Constituição Federal que se deve buscar compreender o que é, para que serve e como ‘funciona’ o direito processual civil como um todo e cada uma de suas partes”.

Prossegue o eminente autor (2021, p. 57):

Para tratar de ‘direito processual civil’ é insuficiente referir-se ao ‘Código de Processo Civil’. Se é que isso já foi válido alguma vez em tempos idos, o que é certo, absolutamente certo, é que o ‘direito processual civil’, como, de resto, todos os outros ramos e disciplinas jurídicas, está inserido em um contexto bem mais amplo, que é o da Constituição Federal. Não há como, para ir direto ao ponto, tratar de ‘direito’, de ‘qualquer direito’, sem que se volte os olhos em primeiro lugar para a Constituição. Até porque, e isso é uma especial verdade para o direito positivo brasileiro, uma mera leitura que se faça da Constituição Federal revelará que ela regula uma gama absolutamente fantástica de assuntos, quase tudo, a bem da verdade.

Como o padrão de processo justo é extraído da Constituição, não da lei, a expressão devido processo *legal* vem cedendo lugar à terminologia devido processo *constitucional*.

O direito fundamental ao processo justo é o princípio fundamental que orienta a organização do processo no Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma diretriz mínima que serve como modelo de atuação a ser observado pelo Estado e por particulares.

Se no Estado de Direito o processo era mero instrumento contra o arbítrio estatal, atualmente o Estado Constitucional deve esforçar-se para a entrega de uma tutela jurisdicional efetiva mediante um processo justo.

A garantia do devido processo conforma a atuação do legislador infraconstitucional, que deve estatuir um processo adequado à tutela dos direitos dos indivíduos. Além disso, o modelo de processo justo rege a atuação do juiz, a partir do momento em que o Judiciário é provocado.

O direito ao processo justo impõe ao Estado – em suas atribuições legislativa, judiciária e executiva – deveres organizacionais. Leis processuais têm de concretizar o direito fundamental a um processo devido. Magistrados devem interpretar e aplicar a legislação processual em consonância com essa garantia.

Na medida em que o processo é instrumento destinado à tutela dos direitos e garantias individuais, ele deve ser justo. Tal orientação, vale lembrar, não se restringe aos processos jurisdicionais em suas diversas áreas (cível, tributário, penal, trabalhista etc.), alcançando procedimentos não jurisdicionais, como o processo administrativo e o legislativo.

Para que o processo justo se concretize é necessário que ele seja adequado ao direito material que se busca tutelar. A tutela jurisdicional deve ser condizente com o direito material. Em suma, toda a legislação infraconstitucional deve ser estruturada, interpretada e aplicada a partir da Constituição e da garantia de um processo justo.

O devido processo constitui cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. IV), não podendo sofrer redução do seu conteúdo. Trata-se, ao contrário, de um modelo em expansão (MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 379).

A garantia constitucional a um processo justo é composta por vários outros princípios: inafastabilidade da jurisdição, juiz natural, duração razoável, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação das decisões e isonomia. Esses dois últimos princípio têm maior proximidade com o presente artigo e serão analisados adiante.

Antes de avançar, um registro importante: não se ignora que a doutrina desmembra o devido processo em seus aspectos formal (sobre o qual discorreremos) e substancial (ligado aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade). Porém, dado o propósito deste artigo, nos concentraremos apenas no primeiro.

4. A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO EXIGÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O direito processual é construído a partir de diretrizes extraídas da Carta Magna. Daí falar-se em *modelo constitucional de processo*, um conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo.

O plano constitucional traça os contornos do direito processual. Como leciona Bueno (2023, p. 62), “é a Constituição que a um só tempo limita a criatividade do legislador e impõe a ele a implementação de determinadas estruturas para viabilizar o que o modelo constitucional estabelece”.

Referido modelo está associado a uma série de princípios que integram o conteúdo da garantia do devido processo (ou devido processo constitucional), tais como inafastabilidade da jurisdição, isonomia, juiz natural, contraditório, ampla defesa, motivação das decisões judiciais e duração razoável.

Situado entre os princípios que dão sentido à noção de um processo justo, o da motivação está intrinsecamente ligado à ideia de Estado Democrático de Direito, pois serve para combater a arbitrariedade

Decisões judiciais devem ser fundamentadas e isso pode ser analisado sob ângulos diversos. A obrigatoriedade de motivação atende exigência de um controle da atividade dos órgãos estatais (no caso, a jurisdição), tanto pelo jurisdicionado e todos os participantes do processo (controle endoprocessual), quanto pela sociedade e demais magistrados (controle extraprocessual).

Contudo, nem sempre foi assim. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais passou constar de codificações europeias (casos de Itália,

Portugal e França) e Constituições daquele continente (merecem lembrança as Cartas de Bélgica e Grécia) apenas no século XX.

Atualmente, mesmo nos países em que tal princípio não tem previsão expressa na Constituição, doutrina e jurisprudência consideram-no uma garantia constitucional. Em países que adotam o sistema *common law*, a fundamentação das decisões é exigida para justificar a adequação do caso a um determinado *precedent*.

Embora existisse como princípio constitucional vinculado ao da publicidade e estivesse previsto em dispositivos legais (art. 458, inc. II, do CPC/1973 e art. 381, inc. III, do CPP), a exigência de motivação somente passou a constar explicitamente no Texto Maior a partir de 1988, no art. 93, inc. IX (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”).

Explica Arruda Alvim (2020, p. 215) que a inserção da referida norma no texto constitucional atendeu os anseios da doutrina, que criticava decisões do Supremo, nas arguições de relevância de questões federais, tomadas em sessão secreta e sem a respectiva fundamentação.

O processo é “método de manifestação do Estado Democrático de Direito” (BUENO, 2023, p. 63). Ora, o Estado interfere na vida das pessoas e, portanto, deve justificar tal intromissão. O controle extrajudicial da atuação estatal só é possível mediante obrigatoriedade da publicidade e da motivação.

A fundamentação delimita o conteúdo da decisão, sujeitando os meios de impugnação. Além disso, fornece meios concretos para aferição da imparcialidade de quem a profere, permite verificar a legitimidade do *decisum* e garante às partes a possibilidade de apurar se foram ouvidas.

Quanto à forma, a motivação deve ser clara, completa e linear, mas isso não quer dizer que ela tenha de ser excessivamente extensa. Pelo contrário. Inflar a fundamentação com argumentos inócuos pode resultar, paradoxalmente, numa motivação insuficiente.

Ao aplicar uma norma jurídica que traga conceito jurídico vago ou indeterminado, o juiz tem de fazer uma explicação mais densa e minuciosa das razões por que está adotando aquela norma em vez de outra.

De acordo com o art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil, o relatório deve conter menção às partes, à causa de pedir, ao pedido e aos fundamentos da defesa, além da exposição dos eventos processuais relevantes.

Na fundamentação serão analisadas as questões suscitadas pelas partes, com a devida vinculação ao que foi descrito no relatório. Sendo assim, o relatório, de certo modo, integra a fundamentação e a ausência de qualquer desses elementos gera a nulidade da decisão, já que a fundamentação só faz sentido se estiver alinhada com o relatório.

O magistrado deve enfrentar os argumentos capazes, em tese, de infirmar a sua conclusão (art. 489, inc. IV), expondo os fatores que formaram a sua convicção. É que o princípio do contraditório assegura aos litigantes não somente o direito de falar, mas também de ser ouvido (CÂMARA, 2020, p. 18).

Não se admite uma decisão falsamente motivada ou com simulacro de fundamentação. Como bem observam Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 196), a fundamentação tem de ser substancial, não apenas formal.

Em regra, é admitida a motivação *per relationem*, em que o magistrado adota, como sua, uma outra decisão (do mesmo processo ou não). Todavia, esse tipo de fundamentação não é permitido quando exclusivamente *per relationem*, isto é, quando o juiz se limita a motivar a decisão mediante emprego de outro *decisum*.

Quando o julgador motiva a decisão, ele a justifica para as partes, para o tribunal e para a sociedade. Daí dizer que o princípio do convencimento motivado está fortemente ligado ao da publicidade.

O caminho para chegar a uma decisão não é trilhado arbitrariamente, mas de forma racional, ou seja, o discurso deve ser racionalmente

fundamentado. No entanto, isso não quer dizer que haja apenas uma saída possível para o caso sob julgamento.

O silogismo pode até ser empregado para convencer os destinatários de que foi aplicada a melhor solução para o caso concreto. Porém, a cômoda adoção do silogismo não garante que o *decisum* seja o resultado de um percurso lógico.

Não é que o conteúdo decisório deva ser deduzido logicamente de cada uma das premissas precedentes, mas ele deve ser alcançado por meios racionais, isto é, por meio da razão.

É importante registrar que o raciocínio jurídico não se desenvolve mediante dedução em linha reta, principalmente diante da complexidade das sociedades em que vivemos e do alto índice de judicialização (ARRUDA ALVIM, 2020, p. 231).

A função justificadora, verdadeiro papel da motivação, não se confunde com a função explicativa. Esta expõe as razões reais de um fenômeno, ao passo que aquela externa as razões pelas quais esse fenômeno deve ser acolhido ou rejeitado.

Uma decisão judicial não é fruto da intuição. Ela é racional, deve ser convincente, persuasiva e ostenta uma função de precedente, orientando - até mesmo determinando - decisões vindouras.

Dependendo do caso sob julgamento, a atividade do juiz pode ser mais ou menos criativa e criadora. Essa criatividade é mais exigida quando se aplica norma que contém uma cláusula geral ou então quando a solução não esteja expressa na lei, hipótese em que o magistrado deverá recorrer a princípios, analogia *etc.*

Por outro lado, há casos em que a criatividade é menos sentida: quando valores como a segurança jurídica e a previsibilidade são essenciais, tal qual no direito tributário, para evitar que o contribuinte seja surpreendido com a alteração abrupta de regras.

Decisões judiciais não se baseiam exclusivamente na lei, mas também em princípios, jurisprudência e doutrina. Assim, o juiz está vinculado não à norma positivada, mas ao sistema jurídico.

Diante desse panorama, devemos ter presente, para a sequência deste artigo, que a ausência ou deficiência de motivação e a falta de nexos com o relatório acarretam a nulidade da decisão.

5. A (NECESSÁRIA) DELIMITAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS NAS DECISÕES SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÕES FISCAIS

A prescrição é um instituto de ordem pública que decorre da necessidade de garantir segurança jurídica, indispensável no Estado Democrático de Direito. Ensina Theodoro Júnior (2021, p. 15):

[...] o fundamento principal, senão único, para sustentar o instituto da prescrição é, mesmo, o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste com rigor e por inteiro ao ideal de justiça.

Em matéria tributária, a prescrição não gera simples perda da pretensão (ação), mas constitui causa de extinção do próprio crédito fazendário, nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 200).

Construção doutrinária e jurisprudencial, a prescrição intercorrente se caracteriza no curso do processo executivo, quando este permanece paralisado durante longo prazo, por negligência do credor em impulsioná-lo.

Prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal – declarado constitucional pelo Supremo (R.E. 636.562/SC) – a prescrição intercorrente “pode iniciar e se consumir ao longo do processo, como consequência da inércia do exequente em tomar as providências que lhe compete” (BUENO, 2022, p. 498).

Após vários anos de dissenso jurisprudencial quanto à contagem de prazos de prescrição intercorrente em execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.340.553/RS, firmou diversas teses jurídicas, sintetizadas, com nossas palavras, a seguir.

A suspensão ânua e o prazo prescricional previstos no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei de Execuções Fiscais, passam a fluir automaticamente na data em que a Fazenda Pública tem ciência da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis. O magistrado tem o dever de declarar suspensa a execução, mas a falta de despacho ou decisão nesse sentido não repercute na contagem do prazo automático, por tratar-se de pronunciamento meramente declaratório.

Nos executivos fiscais de natureza tributária inaugurados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, citado validamente o executado, o juiz deve declarar suspensa a execução após a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis.

Em se tratando de execução de natureza tributária aforada na vigência da referida Lei Complementar, ou de natureza não tributária, qualquer que seja a data da propositura, suspende-se a execução após a primeira tentativa fracassada de citação ou de localização de bens constritáveis.

Finda a suspensão ânua, a contagem do prazo prescricional se inicia de forma automática. Consumado esse prazo, a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda.

A efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial interrompem o prazo prescricional, não bastando meros requerimentos. Mas se a diligência restar positiva, a interrupção retroage à data do protocolo da petição respectiva.

Na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos, a Fazenda Pública, alegando nulidade por falta de intimação prevista no art. 40 da L.E.F., deverá demonstrar o prejuízo sofrido (ex.: existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). No entanto, essa demonstração é dispensada quando a alegação de nulidade se basear na falta de intimação após a primeira tentativa frustrada de citação ou de localização de bens penhoráveis.

O acórdão relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques traz uma última tese, inserida por sugestão do Ministro Og Fernandes, a qual nos interessa mais particularmente: ao reconhecer prescrição intercorrente, o juiz deve fundamentar sua decisão mediante a delimitação dos marcos legais aplicados na contagem do prazo respectivo, inclusive quanto ao período em que a execução permaneceu suspensa.

A necessidade de fixação dos lapsos temporais adotados pelo julgador, referida no precedente qualificado, condiz com o modelo constitucional de processo e a noção de um processo justo.

Como visto, a motivação da decisão tem por escopo permitir o controle do ato decisório pelas partes, pelos tribunais e pela sociedade. Controle que somente é possível se o julgador assinalar os prazos, suspensões e interrupções levados em conta ao decidir.

A fundamentação exerce importante função justificadora, impondo ao juiz “registrar expressa e individualmente os marcos temporais da prescrição intercorrente” (QUEIROZ, 2022, p. 38).

Não se revelam suficientes afirmações genéricas, tais como “operou-se prescrição intercorrente”, “decorreu o prazo prescricional”, “os créditos prescreveram no curso da execução fiscal”, pois configurariam mero simulacro de fundamentação (CÂMARA, 2022, p. 295). É necessária motivação substancial, com indicação de todas as demarcações de prazo adotadas ao decidir.

Enfatiza Cavalcanti (2022, p. 213) a necessidade de traçar, na fundamentação, os limites determinantes na contagem do prazo prescricional:

O magistrado deve fundamentar sua decisão que reconhece a consumação da prescrição intercorrente, delimitando os marcos legais determinantes da contagem de prazo aplicada, inclusive, considerando o período no qual a execução esteve automaticamente suspensa.

Somente uma clara enunciação das escolhas feitas pelo juiz, com todas as balizas determinantes para o julgamento, permite a análise de sua racionalidade (TARUFFO, 2006, p.392).

Do ponto de vista das garantias processuais, a indicação dos lapsos temporais é tão importante quanto a necessidade de intimação da Fazenda Pública, acerca da tentativa frustrada de citação ou penhora, para que o prazo prescricional passe a fluir.

Quanto à necessidade de motivação adequada ao reconhecer prescrição intercorrente em execução fiscal, giza Theodoro Júnior (2022, p. 203):

[...] o magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fazê-lo com fundamentação adequada, ou seja, “por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa”.

A falta de clareza é defeito capital numa decisão (MOREIRA, 2013, p. 549), de modo que a não fixação dos limites temporais constitui defeito de fundamentação (ausência de fundamentação substancial), gerando nulidade do ato decisório. No ponto, confira-se lição de Jokal (2020, p. 271-305):

[...] o precedente sublinhou a importância da fundamentação da decisão que pronuncia a prescrição intercorrente [...]. Deve essa decisão, segundo o STJ, conter fundamentação específica sobre os marcos iniciais que pautaram, no caso concreto, a contagem dos prazos de suspensão e de prescrição intercorrente. Logo, [...] mesmo que a suspensão flua sem decisão judicial e mesmo que a prescrição corra automaticamente após a suspensão, é preciso, ao decidir pela prescrição, demarcar cada um dos prazos, com os respectivos termos iniciais e finais, sob pena de nulidade.

As consequências de uma fundamentação inadequada são sentidas na prática, tanto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2022), na remessa necessária cível n. 9005920-62.1997.8.26.0014, anulou sentença que reconheceu prescrição intercorrente num executivo fiscal, por não estar

“devidamente fundamentada”, dada a ausência de “delimitação dos marcos legais que foram aplicados” na contagem do prazo respectivo.

Igual solução vem sendo adotada também por outros Tribunais de Justiça, valendo destacar as apelações 0000989-60.2007.8.16.0124 do Paraná (2023), 0017131-03.2005.8.24.0023 de Santa Catarina (2021), 0007292-91.1995.8.04.0012 do Amazonas (2023) e 0000001-45.1984.8.14.0045 do Pará (2023).

A tese inspirada pelo Ministro Og Fernandes impõe a delimitação dos marcos legais apenas quando se reconhece prescrição intercorrente, mas parece inegável, por questão de isonomia, que a demarcação deva ser feita também quando se afasta a alegação de prescrição. Do contrário, o controle do *decisum* somente será possível quando desfavorável ao Fisco, algo incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Discorrendo sobre o princípio da isonomia e o tratamento a ser dado às partes no processo tributário, Machado Segundo (2023, p. 20) pontua:

No âmbito processual, o princípio da isonomia vincula não apenas o legislador, mas também o administrador e especialmente o juiz, os quais não podem permitir o surgimento de situações que favoreçam injustificadamente um contribuinte em detrimento dos demais, ou, o que é mais comum, beneficiem a Fazenda Pública em detrimento dos contribuintes em geral.

Não se ignora que executivos fiscais são o maior gargalo do Judiciário brasileiro, representando 37% do total de ações pendentes em nossos tribunais, de acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 173), e que o empenho em modificar tal cenário pode acarretar extinções indevidas.

No entanto, é impensável que o precedente qualificado forneça meios para que a Fazenda Pública se insurja contra extinções indevidas de executivos fiscais quando os créditos não foram fulminados, sem proporcionar aos contribuintes meios efetivos para recorrer de decisões que deixam de pronunciar prescrição realmente existente.

Não há justificativa racional para o emprego de fundamentação minudente apenas quando se reconhece prescrição intercorrente em execução fiscal. Também é necessário que se esclareça adequadamente por que não foi pronunciada a prescrição no curso do processo executivo.

Tal diferenciação fere a isonomia, dada a ausência de correlação lógica entre o critério discriminador (uma das partes que integram a relação jurídica processual é um ente público) e o tratamento desigual, consistente numa fundamentação substancialmente adequada apenas quando a decisão é desfavorável à Fazenda (MELLO, 1998, p. 42).

Em suma, a necessidade de fixação dos marcos temporais observados pelo julgador quando decide sobre prescrição intercorrente, reconhecendo-a ou não, decorre de exigência constitucional de decisões claras e substancialmente motivadas, com tratamento isonômico das partes. A ausência de tal delimitação configura um defeito de fundamentação, gerando nulidade do *decisum*.

6. CONCLUSÃO

O direito processual é permeado de regras e princípios constitucionais, pelo que se fala atualmente em modelo constitucional de processo.

Tal modelo pressupõe a garantia do devido processo, que envolve diversos princípios, como inafastabilidade da jurisdição, isonomia, juiz natural, contraditório, ampla defesa, motivação das decisões judiciais e razoável duração.

Intimamente ligado à ideia de Estado Democrático de Direito, o princípio da necessidade de motivação das decisões judiciais permite o controle (processual e extraprocessual) da atividade jurisdicional.

Inicialmente um princípio implícito, a exigência de fundamentação surgiu de forma expressa na Constituição de 1988. Expresso ou implícito, tal princípio impõe que decisões judiciais sejam claras, substancialmente motivadas e racionais, de modo a atender a sua função justificadora.

Fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, a prescrição intercorrente se verifica quando o credor não adota as providências que lhe compete, deixando o feito paralisado por longo prazo. O reconhecimento de prescrição intercorrente é bastante frequente em execuções fiscais, grande gargalo do Judiciário brasileiro.

O escopo do presente artigo, que esperamos ter alcançado, é ilustrar que a necessidade de delimitação dos marcos temporais considerados pelo juiz quando reconhece ou – por uma questão de isonomia – afasta prescrição intercorrente em execuções fiscais é, acima de tudo, uma exigência constitucional, inerente ao modelo constitucional de processo. Sendo assim, o ato decisório que não fixa esses limites padece de grave defeito (ausência de motivação substancialmente adequada), acarretando a sua nulidade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). *Apelação Cível 0007292-91.1995.8.04.0012*. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação [...]. Relatora Onilza Abreu Gerth. Julgamento: 31/07/2023. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3157197&cdForo=0>. Acesso em: 11/09/2023.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de declaração: como se motiva uma decisão judicial?* 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 11/09/2023.

BRASIL. *Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *Recurso Especial 1.340.553-RS*. Recurso especial repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Processual Civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) [...]. Relator: Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/09/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78186560&num_registro=201201691933&data=20181016&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 636.562-SC*. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e art. 146, III, b, da CF/1988 [...]. Relator: Roberto Barroso. Julgamento: 10 a 17 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765986898>. Acesso em: 11/09/2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil*. v. 01. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual do Poder Público em Juízo*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CASSONE, Vittorio; ROSSI, Júlio César; CASSONE, Maria Engenia Teixeira. *Processo tributário: teoria e prática*. 15. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas,

2017.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. *Processo tributário*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GODHART, A. L. *Legal Procedure and Democracy*. The Cambridge Law Journal, vol. 22, n. 1 (abril de 1964), pp. 51-59. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4504922>. Acesso em: 30/03/2023.

JOKAL, Guilherme Jales. *O que o STJ decidiu sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal? Um guia prático (e crítico)*. Revista de Processo. Vol. 304/2020, p. 271-305, jun/2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018a84e5e0cbbd42a5e0&docguid=l1e2a24b089d111ea9233f83e69fae2e2&hitguid=l1e2a24b089d111ea9233f83e69fae2e2&spos=10&epos=10&td=165&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11/09/2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo tributário*. 15. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V. 17. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUNES, Cleucio Santos. *Curso Completo de Direito Processual Tributário*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PARÁ. Tribunal de Justiça (1ª Turma de Direito Público). *Apelação Cível 0000001-45.1984.8.14.0045*. Ação de execução fiscal. Prescrição intercorrente. Sentença que não fixou os marcos temporais. REsp nº 1.340.553/RS. Nulidade da sentença [...]. Relatora Rosileide Maria da Costa Cunha. Julgamento: 08/03/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/12960053>. Acesso em: 11/09/2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). *Apelação Cível 0000989-60.2007.8.16.0124*. Tributário. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Ausência de delimitação dos marcos legais na contagem do prazo. fundamentação e motivação deficientes. Sentença padrão e genérica. Sentença anulada. [...]. Relator Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022561451/Ac%C3%B3rd>

%C3%A3o-0000989-60.2007.8.16.0124#integra_4100000022561451. Acesso em: 11/09/2023.

QUEIROZ, Paulo Guilherme Gorski de. *O limite temporal da desconsideração da personalidade jurídica na cobrança judicial do crédito tributário*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32204/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20O%20LIMITE%20TEMPORAL%20DA%20DESCONSIDERA%C3%87%C3%83O%20DA%20PERSONALIDADE%20JUR%C3%8DDICA%20AP%C3%93S%20ALTERA%C3%87%C3%95ES%20NA%20FORMATA%C3%87%C3%83O.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.

Acesso em: 11/09/2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (2ª Câmara de Direito Público). *Apelação 0017131-03.2005.8.24.0023*. Tributário. Execução fiscal. Extinção em razão da prescrição intercorrente. Arguição de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não indicação da delimitação dos marcos legais para contagem do prazo extintivo. Obrigação fixada pelo STJ em sede de julgamento repetitivo. Preliminar acolhida [...]. Relator Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgamento: 30/11/2021. Disponível em:

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%221.340.553%22%20%22senten%E7a%20anulada%22%20%22marcos%20legais%22%20fundamenta%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=321638385969113873217254177545&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 11/09/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Câmara de Direito Público). *Remessa Necessária Cível 9005920-62.1997.8.26.0014*. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inocorrência. Ausência De Fundamentação. [...] Inobservância do art. 40, §§1º e 4º, da Lei de Execução Fiscal, especialmente à luz das teses vinculantes firmadas pelo C. STJ no julgamento dos Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Sentença anulada [...]. Relator Carlos Von Adamek.

Julgamento: 21/08/2022. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15967446&cdForo=0>.

Acesso em: 11/09/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARUFFO, Michele. *La motivación de la sentencia civil*. Lorenzo Córdova Vianello, tradutor. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

THEODORO JR., Humberto. *Lei de Execução Fiscal*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

THEODORO JR., Humberto. *Prescrição e decadência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre o princípio do devido processo legal*. Revista de Processo, vol. 63, Jul-Set 1991, pp. 54-63.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 12/09/2023
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 06/10/2023

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*

Mirles Humberto Ruben Luneta

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

JOSÉ ILDO DE SOUZA JUNIOR

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil.

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura.

Assistente Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E-mail:

joseisjunior@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0533-4857>.

EDUARDO SOARES DE MELO

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil.

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Juiz

do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo. Conselheiro da Associação

Brasileira da Advocacia Tributária. Advogado. E-mail:

eduardosmelo2@yahoo.com.br. ORCID: [https://orcid.org/0009-0003-9006-](https://orcid.org/0009-0003-9006-8550)

8550.